RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 147, DE 17.02.1995

Define a Representação do Sistema CFQCRQ's nas reuniões relativas ao MERCOSUL.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8 $^{\circ}$, alínea $^{\circ}$ da Lei n $^{\circ}$ 2.800, de 18.06.56:

Considerando que está em vigor, desde 01.01.95, o Tratado do MERCOSUL, pelo qual, cria-se a possibilidade de que os profissionais da Química, com curso em universidades e escolas técnicas dos outros países integrantes desse Tratado, tenham acesso ao mercado de trabalho no Brasil;

Considerando que, em princípio, a credibilida de dos diplomas pertinentes a tais cursos, dos respectivos registros em órgãos e dos demais dados oficiais a eles concernentes impõem sua aceitação por todos os países integrantes do MERCOSUL;

Considerando que, nesses países, incluído o Brasil, as melhores legislações sobre o registro profissional na área da Química têm por objetivos:

- estabelecer uma organização adequada ao controle racional da mão-de- obra técnica, a fim de permitir a a) previsão anual de vagas nos cursos especializados e a criação de novos cursos, idênticos ou diferenciados, em localidades de economia dinamizadas;
- b) impedir o aviltamento da mão-de-obra técnica, pelo estímulo ao alto nível do trabalho profissional, coibindo o exercício ilegal da profissão de químico e a concorrência desleal;

Considerando que, no Brasil, por força da Lei nº 2.800, de 18.06.56, o órgão normativo da fiscalização do exercício de atividades técnicas e do registro profis-sional na área da Química é o Conselho Federal de Química, que tem, também (art. 8º da Lei nº2.800/56), as prerrogativas de, no âmbito da Lei, baixar normas para estabelecer a unidade de ação do Sistema CFQ/CRQ's, assessora r o Governo Federal, com a finalidade de melhoria e desburocratiz ação da legislação profissional da área da Química;

Considerando que as respostas do CFQ aos pedidos de informação sobre assuntos profissionais do MERCOSUL devem ser rápidas, precisas e coerentes, a fim de evitar conflitos, dos quais poderiam resultar processos de responsabilidade perante o Tribunal Especial do MERCOSUL,

Resolve:

- Art.1º O Sistema CFQ/CRQ's será sempre represe ntado pelo Conselho Federal de Química, nas reuniões com entidades dos países integrantes do MERCOSUL, a fim de participar dos entendimentos para a solução de problemas na área da Química, principalmente, para manter a unidade na jurisdição do MERCOSUL.
- Parágrafo
 Único O CFQ será representado pelo seu Presidente, o qual poderá ainda credenciar Membro s da Diretoria,
 Conselheiros Federais (Efetivos ou Suplentes), Presidente de CRQ's, Membros da Câmara Técnica ou
 Assessores da Diretoria como representantes do Conselho Federal de Química.
- Art. 2 º O CFQ manterá um cadastro único para os profissionais estrangeiros que solicitarem registro em CRQ, a fim de realizar um controle centralizado desses registros profissionais.
- Parágrafo O CFQ baixará normas diferenciadas para o registro dos profissionais a que se refere esta Resolução
 Único Normativa e emissão de carteira profissional.
- Art. 3 9 Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1995.

Jesus Miguel Tajra Adad ____ Presidente

Sigurd Walter Bach ____ Secretário

Publicado no D.O.U. de 22.02.95